



INSTRUMENTO PARTICULAR DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

Por este Instrumento Particular de Reconhecimento de União Estável e para fins de cadastramento social no

Clube Militar, _____,

Nome do sócio em letra de forma

_____, _____, _____,

Nacionalidade

Estado Civil

Profissão

_____, _____, _____,

Identidade

Órgão expedidor

CPF

_____, _____,

Nome da(o) Companheira(o)

_____, _____, _____,

Nacionalidade

Estado Civil

Profissão

_____, _____, _____,

Identidade

Órgão expedidor

CPF

declaram que vivem em **UNIÃO ESTÁVEL** na forma dos Artigos 1723 e 1724 da Lei nº 10.406, de

10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro). E por estarem de acordo, assinam o presente instrumento com

duas testemunhas abaixo nomeadas, sócios efetivos do Clube Militar.

_____, _____, _____ de _____ de _____

Matrícula

Assinatura do Sócio(a)

Assinatura da(o) Companheira(o)

TESTEMUNHAS:

Nós, testemunhas e associados do Clube Militar, declaramos que os acima citados vivem em **UNIÃO ESTÁVEL** há mais de dois anos e que não ocorreram os impedimentos do Art. 1521 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

1. _____
Matrícula

Assinatura do Sócio

2. _____
Matrícula

Assinatura do Sócio

**Obs: Os Artigos acima mencionados estão transcritos no verso deste documento.
As testemunhas devem ser Sócios Efetivos ou Remidos do Clube Militar.**

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro)
DA UNIÃO ESTÁVEL

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do [art. 1.521](#); não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do [art. 1.523](#) não impedirão a caracterização da união estável.

§ 3º - Poderá ser reconhecida a união estável diante dos efeitos do [art. 1.576](#).

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Art. 1.523. Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.

Art. 1.576. A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens.

Parágrafo único. O procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados pelo curador, pelo ascendente ou pelo irmão.